



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão, o **Projeto de Lei nº 11/2026** de autoria da Vereadora Anice Gazzaoui, que “Dispõe sobre diretrizes para o fornecimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Foz do Iguaçu, de medicamentos indicados para o tratamento da obesidade e comorbidades associadas, e dá outras providências”.

Propõe-se a instituição no âmbito municipal de diretrizes para a implementação de política pública de saúde voltada ao tratamento da obesidade e de comorbidades associadas, incluindo, entre outras medidas, o fornecimento de medicamentos que contenham os princípios ativos tirzepatida, semaglutida ou outros que venham a ser regularmente incorporados aos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“[...]”

Em que pese a finalidade meritória da proposta, que busca estabelecer diretrizes para o fornecimento de medicamentos indicados para o tratamento da obesidade e comorbidades associadas no âmbito municipal, verifica-se que o Projeto de Lei nº 11/2026 apresenta, sob a ótica técnico-jurídica, óbices intransponíveis





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

que comprometem a viabilidade de sua tramitação.
Vejam os:

...

Não há, no Projeto de Lei, elemento que justifique a atuação do legislador municipal para tratar dessa política farmacológica como uma especificidade de Foz do Iguaçu. A avaliação de adequação terapêutica, o risco à saúde pública e a incorporação de tecnologias em saúde são questões técnicas complexas que demandam padronização federal, já exercida pela União. Assim, ao tentar criar diretrizes induzindo o fornecimento de fármacos específicos, o Município exorbita de sua competência suplementar e invade o campo das normas gerais e da competência técnica de órgãos federais.

...

Por outro lado, ainda que se admitisse, em tese, a possibilidade de o Município legislar sobre a incorporação e o fornecimento de medicamentos específicos na rede local do SUS, tal mister esbarraria em intransponível vício formal de iniciativa. Isto pois, a definição das minúcias de uma política pública de saúde, com a consequente afetação da rotina, da organização





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

administrativa e do orçamento municipal, insere-se na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

...

No âmbito do Município de Foz do Iguaçu, essa prerrogativa executiva é materializada tecnicamente por meio da Secretaria Municipal de Saúde. Conforme expressa previsão do art. 33, inciso I, da Lei Municipal nº 5.523/2025, é atribuição precípua deste órgão "realizar diagnóstico situacional, planejamento, coordenação, execução e avaliação das ações e políticas de saúde previstas no SUS, por meio de suas unidades de gestão, dentro das atribuições no âmbito municipal".

...

A inegável boa-fé legislativa e a relevância social da matéria não possui o condão de afastar os vícios de inconstitucionalidade apontados. A higidez do processo legislativo é pressuposto absoluto de validade das normas jurídicas. Destarte, a proposição em apreço padece de vício formal insanável, de modo que a implementação de uma política pública com tal envergadura e complexidade somente se revelaria viável sob a





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ótica constitucional caso deflagrada pelo próprio Poder Executivo, a quem incumbe avaliar de forma exclusiva a conveniência, a oportunidade e a viabilidade técnica e financeira da medida.

Ocorre que o Chefe do Poder Executivo já possui, por força constitucional (art. 61, §1º, II, "b", e art. 84, II e VI, "a", da CRFB) e da própria Lei Orgânica do Município, a discricionariedade e o poder de gestão para administrar a máquina pública e implementar políticas de saúde, não cabendo ao Poder Legislativo "autorizar" o exercício de uma competência que já é originária e constitucionalmente assegurada ao Gestor.

...

Verifica-se que a matéria exorbita da competência suplementar do Município para dispor sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e II, da CF/88), invadindo atribuição legal do Ministério da Saúde, assessorado pela CONITEC, para a incorporação de novos medicamentos no SUS (art. 19-Q da Lei Federal nº 8.080/1990). Ademais, o projeto afigura-se irregular quanto à iniciativa, pois versa sobre a formulação de políticas públicas e rotinas da Secretaria de Saúde, matéria de competência privativa do Chefe





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

do Poder Executivo, configurando indevida ingerência na organização, estruturação e no funcionamento da Administração Pública Municipal (art. 61, § 1º, II, "b", da CRFB/88).

...

Ante o exposto, e com base nas ponderações acima, OPINO que o presente Projeto de Lei nº 11/2026 se mostra inadequado para trâmite nesta Câmara Municipal, não vislumbrando possibilidades de saneamento para trâmite da proposta legislativa no presente caso concreto.

[...]”

Isto posto, após a devida análise da Matéria e diante das considerações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta contrária ao **Projeto de Lei nº 11/2026**, dando conhecimento ao Plenário de seu arquivamento, nos termos do § 1º do art. 47 do Regimento Interno da Casa.

Sala das Comissões, 16 de março de 2026.

Yasmin Hachem
Membro/Relatora

Beni Rodrigues
Presidente

Evandro Ferreira
Vice-Presidente

/GP





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 358D-D3CA-F356-D909

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BENI RODRIGUES PINTO (CPF 751.XXX.XXX-72) em 16/03/2026 12:30:36 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ EVANDRO FERREIRA (CPF 925.XXX.XXX-53) em 20/03/2026 08:35:56 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ YASMIN HACHEM (CPF 439.XXX.XXX-05) em 25/03/2026 12:55:51 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/358D-D3CA-F356-D909>